SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004420-43.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: GRACIELE STRAFORINI VICENTIM

Requerido: ELIZEU ELIAS M S

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que não manteve qualquer relação comercial com ela que a justificasse, nada lhe devendo.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja à sua exclusão e ao recebimento de indenização por danos morais que experimentou.

É relevante observar que logo no relato de fl. 01 a autora esclareceu que ao receber uma notificação da SERASA entrou em contato com a ré, a qual esclareceu que situação semelhante já havia acontecido com outras pessoas, conseguindo resolvê-las.

Todavia, pouco depois recebeu nova notificação daquele órgão dando conta de outro débito em aberto.

Em contestação, a ré reiterou essa explicação.

Salientou que alguém tem obrado em seu nome para o fim de constranger terceiros com sua inserção perante entidades como a SERASA sem que tivesse ligação com isso.

Em abono ao que asseverou, apresentou o documento de fl. 20, por intermédio do qual se constata que atinaria a dívida de outra empresa sediada em Londrina e que igualmente sequer conhecia.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao parcial acolhimento da pretensão deduzida.

Quanto à exclusão das negativações trazidas à colação, transparece inegável porque em momento algum se cogitou a existência de lastro a respaldá-las.

Todavia, reputo ausente base sólida para estabelecer a certeza de que a ré tenha tido participação nesses episódios.

A justificativa que deu não é desarrazoada, reforçando-se tal ideia pelas seguidas notificações recebidas pela autora mesmo após o ajuizamento da ação e o reconhecimento de sua parte de que seria vítima nos episódios.

Assim, entendo que não há elementos consistentes para impor à ré o ressarcimento pelos danos morais suportados pela autora ou, por outras palavras, que tenha ela perpetrado o ato ilícito que rendesse ensejo a tanto.

Por fim, e como forma de buscar evitar que novos dissabores semelhantes sejam causados à autora, determino que se oficie à SERASA e ao SCPC para que se eximam de promover doravante inscrições encaminhadas pela ré em detrimento da mesma.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para tornar definitivas as decisões de fls. 07, item 2, e 22, item 1.

Oficie-se, ademais, como determinado na parte final da fundamentação da presente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 04 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA